

Acórdão: 14.508/00/1^a
Impugnação: 40.10100381-41
Impugnante: Camargo Corrêa Cimentos S/A
Advogado: Evandro de Souza Toscano/Outros
PTA/AI: 02.000158912-47
CNPJ: 62.258884/0002-17-Apiari-SP (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto ao Destinatário da Mercadoria. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto ao destinatário da mercadoria transportada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 17/04/2000, acobertada pela Nota Fiscal nº 271059, de 12/04/2000, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto ao destinatário das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 67 a 76.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo a acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil para a operação objeto da interceptação.

As alegações da Autuada de que houve apenas engano na identificação do destinatário, que era ela mesma, porém em Minas Gerais e não em sua outra unidade do Mato Grosso do Sul e de que não infringiu nenhum dispositivo legal, vez que não foi substituído a identificação do destinatário, em sua carta de correção anexadas aos autos e emitida para corrigir o equívoco, por si só não tem o condão de elidir o feito fiscal.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 24, §1º, Alínea “d”, da Lei 6763/75, estabelece de forma nítida o conceito de estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinando a independência de cada unidade, ainda que pertencentes à mesma empresa.

Desta forma não se pode de forma simples, entender que se pode alterar o destinatário de uma unidade por carta de correção.

Restou comprovado portanto a infringência ao artigo 96, inciso XI, item “c 2”, o que ocasionou a desclassificação do documento em comento.

Quanto à arguição da Impugnante sobre a impossibilidade de incidência do ICMS, nas transferências interestaduais de bens do ativo fixo, estas estão previstas quer na entrada quer na saída, no art.6º, incisos II e VI c/c o parágrafo 8º, da Lei nº 6763/75, mais o art. 2º, incisos II e VI do RICMS/96.

Assim, restou comprovado a irregularidade cometida pela Autuada, pelo que devem prevalecer as exigências fiscais contidas no Auto de Infração objeto da impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L